

**BREVES APONTAMENTOS SOBRE A TUTELA JURISDICIONAL
TRANSINDIVIDUAL E ALGUNS ASPECTOS (DOCTRINÁRIOS E
JURISPRUDENCIAIS) POLÊMICOS**

**SUCCINCT NOTES ABOUT JUDICIAL PROTECTION
TRANS-INDIVIDUAL AND SOME CONTROVERSIAL ASPECTS (DOCTRINAL
AND JURISPRUDENTIAL)**

Karyta Muniz de Paiva¹
Kendra Barão Hoepers²

RESUMO

A tutela jurisdicional transindividual no ordenamento jurídico brasileiro abrange a coletividade e pode ser considerado um dos frutos do desenvolvimento social. Sua classificação em difuso, concreto e individual homogêneo torna inovador o preceito dado pelo, Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81. Por entender relevante, abrangendo também o acesso à justiça, a relação entre ação coletiva passiva, sentença e coisa, e legitimidade do Ministério Público para atuar na causa supracitada, vale destacar breves diferenças a serem vista neste artigo no que tange diferenças entre o atual dispositivo legal e o anteprojeto de Código de Processos Coletivos de 2007.

Palavras-chave: Direito Transindividual, Acesso à justiça, Tutela Coletiva

ABSTRACT

The trans-individual judicial protection in the Brazilian legal system encompasses the collective and can be considered one of the fruits of social development.

Its Fuzzy classification, solid and individual homogenous makes the precept given by the consumer defense code to be innovative, in particular article 81. To understand relevant, covering also access to justice, the relationship between passive sentence and collective action, and legitimacy of the public prosecutor to present in the aforementioned causes, it is worth noting brief differences to be seen in this article regarding differences between the current cool device and the draft Code of Collective Processes of 2007.

Key-words: Transindividual Law, Access to Justice, Collective Tutelage

INTRODUÇÃO

Os direitos transindividuais, assim denominados por não albergarem a esfera individual do homem, mas sim a de um grupo, classe ou conjunto de pessoas tornou-se alvo

¹ Graduanda de Direito pela Faculdade Maringá. E-mail: contato@karytamuniz.com.br

² Mestre pela UEL e docente na Faculdade Maringá, Maringá - Paraná. E-mail: kendra@kendrabarao.com.br

de grandes debates nos últimos tempos, por preencherem um espaço fundamental na educação, meio ambiente, saúde, dentre outras searas fundamentais e vividas pelos cidadãos. O presente estudo almeja aflorar questões complexas e divergentes sobre os direitos coletivos, notadamente no que diz respeito aos aspectos processuais civis. Para tanto, recorreu-se a pesquisas bibliográficas doutrinárias, livros e revistas, não obstante também recorrer-se, a matéria jurisprudencial.

A princípio, almeja-se localizar os direitos transindividuais, trazendo sua origem, classificação e cuidando de questões terminológicas importantes quanto ao tema. Em um segundo momento, objetiva-se suscitar questões polêmicas sobre a tutela transindividual, ao mesmo tempo buscando-se informar como o Ordenamento Jurídico Brasileiro tem reagido meio à tantos anteprojetos. Necessariamente, surgirão anseios a serem resolvidos, principalmente no que diz respeito em como tutelar, em matéria coletiva, de modo seguro e satisfatório, os conflitos atuais, tudo em conformidade com o acesso à justiça.

O presente estudo intentará trazer esclarecimentos sobre como lidar com a tutela transindividual, ou pelo menos demonstrar aos juristas situações rotineiras que digam respeito a interesses de uma grande maioria.

Denota-se que o crescimento e fortalecimento do enfoque coletivo nas ações jurisdicionais é medida que se impõe na sociedade atual, possibilitando, a cada dia, que surjam adequações das situações jurídicas que envolvam as tutelas coletivas, condizentes com a dinâmica da sociedade e diversas espécies de tutelas trazidas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nesse sentido, o presente artigo torna-se indispensável, ao ponto de que efetivamente traz à baila o fomento e a atualidade de questões importantes sobre a tutela jurisdicional coletiva, sintonizando o leitor acerca de como o Direito Processual Civil tem reagido diante dos avanços da sociedade no que diz respeito à problemas da maioria e como se obter o Acesso à justiça efetivo nesses casos.

1 APONTAMENTOS INICIAIS ACERCA DA TUTELA JURISDICIONAL TRANSINDIVIDUAL

O direito visa acompanhar a evolução da sociedade, mesmo que com passos lentos; abarcar as revoluções sociais e suas transformações, almejando a solução dos conflitos. E inevitavelmente são influenciados pelas mudanças tecnológicas, científicas e culturais.

Hodiernamente, compreende-se metodologicamente, que toda essa evolução social é compreendido por meio das quatro gerações de direito. A primeira geração, são os ligados aos direitos civis e políticos, ligados ao valor da liberdade. Já os da segunda, são os direitos sociais, econômicos e culturais, possui título coletivo e de caráter positivo. Os da terceira geração, emergem com o direito à fraternidade, estes são tidos como direitos transindividuais, destinados a tutelar o gênero humano. Por fim, os da quarta geração, para Paulo Bonavides, diz respeito ao direito à democracia, informação e ao pluralismo³. Para o doutrinador Pedro Lenza

em uma sociedade de massa, industrialmente desenvolvida, é natural que, além dos conflitos individuais, existam e aflorem conflitos de massa, nunca antes imaginados, uma vez que a 'descomplexidade' social não produzia ambiente propício para a sua eclosão, nem tampouco dos conflitos difusos, transindividuais⁴.

Os direitos transindividuais eclodem de conflitos sociais, estão situados entre o interesse público e o privado, substituindo o acesso individual à justiça por um acesso coletivo, cujo um dos objetivos é dar mais segurança jurídica. São tidos também como direito coletivo em sentido amplo, e suas categorias se dão por: direitos difusos, direitos coletivos strictus sensu ou individuais homogêneos.

Basicamente, estes direitos possuem natureza bem semelhante, e por isso pode causar algumas confusões ou serem tratados da mesma maneira. Para Freddy Didier e Hermes Zaneti Jr. os difusos são os que possuem natureza indivisível, pertencentes a uma coletividade, e por estas razões, a coisa julgada terá procedência erga omnes, atingindo a todos de maneira igual⁵; os direitos coletivos stricto sensu, de igual sinonímia com a categoria anterior, mas aqui, se diferencial em relação à lesão e abrangência do grupo, sendo “direitos metaindividuais por não serem atribuídos aos membros de modo isolado, mas de forma coletiva, os quais estão unidos por uma mesma relação jurídica base.”⁶ E por fim, tem-se os direitos individuais homogêneos. O que o caracteriza assim, é a origem comum, bem como

sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os seus sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo ou relação jurídica-base ligando-os, sendo que, em realidade, a conexão entre eles decorre de uma origem comum, como, por exemplo, o dano causado à saúde individual de determinados indivíduos, em decorrência da emissão de poluentes no ar por uma indústria⁷.

³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 571

⁴ LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág.28

⁵ DIDER, Fredie Jr; ZANETI Hermes Jr. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**.vol 4. 6.ed. Salvador: Editora Jus Podvm, 2011. p.76

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais: antecipação de tutela, jurisdição voluntária e ações coletivas e constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 355

⁷ LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 76.

Para José Carlos Barbosa Moreira, os direitos difusos e os coletivos strictu sensu são tidos como direitos/interesses essencialmente coletivos, enquanto os direitos individuais homogêneos são acidentalmente coletivos⁸. A previsão legal destes direitos encontra-se no artigo 81, em seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, podendo-se afirmar inclusive, de acordo com o Didier e Zaneti que essa conceituação é dada dentro da perspectiva processual, cujo objetivo é possibilitar a sua instrumentalização e efetiva realização, afirmam também que por este fato, há permissão de fusão do direito subjetivo e a tutela requerida⁹.

1.1 Diferenças entre interesse transindividual e interesse individual

Primeiramente, o interesse significa é a relação de recíproca entre um indivíduo e um objeto que corresponde a uma determinada necessidade daquele¹⁰. Ou seja, esta relação envolve, principalmente, a idéia de necessidade, de um lado, e satisfação de outro. Não obstante, tal relação também poderá ser encarada sob o ponto de vista individual (interesse de uma pessoa) ou coletiva (interesse de um grupo de pessoas). O interesse transindividual será aquele utilizado por um grupo de pessoas ou como interesse de uma pessoa jurídica, isto é, várias pessoas como num litisconsórcio. Porém, tal interesse não deixa de ser um interesse individual.

No inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, pode-se ver claramente que é comum denominar conjuntamente “direitos e interesses” de igual modo, sem ter qualquer distinção. Para Didier e Zaneti o termo interesses é equívoco¹¹, entretanto alguns preferem nem entrar em questão, como para José Marcelo Menezes Vigliar, que afirma “a expressão direitos traz uma grande carga de individualismo, fruto mesmo de nossa formação acadêmica”¹² e também para Ricardo de Barros Leonel que declara a “evidente ampliação das categorias jurídicas tuteláveis para a obtenção da maior efetividade do processo”¹³.

Mas na verdade, o que diferenciará um interesse transindividual de um individual será que naquele o sentido coletivo é encarado como uma “síntese de interesses

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. Temas de Direitos Processual civil. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 195-197

⁹ DIDER, Fredie Jr; ZANETI Hermes Jr, op.cit. p. 88.

¹⁰ Dicionário Aurélio.

¹¹ DIDER, Fredie Jr; ZANETI Hermes Jr, op.cit. p. 88.

¹² VIGLIAR, José Marcelo de Barros. Tutela jurisdicional coletiva. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.60.

¹³ LEONEL, Ricardo de Barros. Manual de processo coletivo. São Paulo: RT, 2002, p.85.

individuais”¹⁴, ou seja, superará tanto a idéia de um interesse pessoal como a mera soma dos interesses individuais dos membros de um grupo, a ponto de se dizer que haverá uma utilizada indivisa (não necessariamente indivisível), que pode ser compartilhadas por todos os seus integrantes.

1.2 Interesse transindividual e direito transindividual

Segundo Luiz Fernando Belinetti¹⁵, “quando se utiliza o termo direito, geralmente se faz em sentido subjetivo, com o significado de constituir uma faculdade de agir autorizada pela ordem jurídica, com a finalidade de satisfação de um interesse reconhecido por esse ordenamento”.

A idéia de direito subjetivo é francamente subjetivista e individualista, eis que depende do binômio direito-dever, vinculada à concepção tradicional de relação jurídica e que deve ser superada para se tratar de interesses coletivos.

No direito italiano, há previsão para separação de órgãos jurisdicionais, logo, formaram conceitos diferentes para os direitos subjetivos – julgados pela justiça civil e referentes à relações entre particulares; e para os interesses legítimos – julgados pelos órgãos da justiça administrativa e referentes à relações entre particulares e administração pública ou de interesse social relevante¹⁶. Enquanto no Brasil, os direitos subjetivos se subdividem em direitos subjetivos privados e direitos públicos subjetivos.

Quando se ingressa na esfera coletiva, é preciso prescindir desse binômio e, portanto, o que se deve conceber, na verdade, é a existência de interesses atinentes a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas, que poderá ser satisfeito por alguém através de uma utilidade indivisa.

Esses membros do grupo não podem exigir individualmente essa utilidade. Somente podem exigir o seu direito individual.

A melhor utilização, finalmente, seria o termo interesse coletivo, embora nada impeça que a concepção direito do grupo seja utilizada, desde que com uma concepção distinta da de direito subjetivo individual e de relação jurídica).

¹⁴ BELINETTI, Luiz Fernando. Definição de Interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

¹⁵ BELINETTI, Luiz Fernando. Definição de Interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

¹⁶ DIDER, Fredie Jr; ZANETI Hermes Jr, op.cit. p.92

1.3 Modalidade de interesses transindividuais

Como já dito anteriormente, podem ser interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e o artigo 81, em seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor assim descreve, em primeiro lugar, o interesses difusos “os transindividuais, de natureza indivisível e de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, já os de interesses coletivos são “os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, e por fim, os interesses individuais homogêneos são “os decorrentes de origem comum”.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni:

“Os direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*) são tipicamente direitos transindividuais, ou seja, não pertencentes a um indivíduo determinado. Não se confundem com direitos específicos (individuais), atribuídos a todas as pessoas, como os direitos da personalidade (direito à vida, direito à educação, direito ao nome, direito à honra, etc.), porque estes últimos são individuais, pertencem a cada um dos sujeitos isoladamente (embora de maneira uniforme). Os direitos difusos e coletivos, ao contrário, não podem ser isolados diante de um único sujeito, não pertencem a uma única pessoa. Compare-se, para bem entender a distinção, o direito à imagem e o direito ao meio ambiente sadio: conquanto se possa dizer que o direito à imagem é universal, porque todos os sujeitos o possuem, é fácil identificar, em cada pessoa, seu próprio direito (legitimando-se, por isso mesmo, cada titular a propor ações para a tutela de seu específico interesse); já o direito ao meio ambiente (direito difuso), porque pertencente a toda a coletividade, de forma diluída, não admite que ninguém, isoladamente, seja considerado como seu titular (ou mesmo de parcela determinada dele). Outrossim, esses direitos – difusos e coletivos (*stricto sensu*) são caracterizados por sua natureza indivisível. Não pertencem a um único indivíduo, e ainda se mostram indivisíveis dentre os sujeitos que dão composição à comunidade. Não se pode, por isso mesmo, admitir que tais direitos sejam confundidos

com a somatória dos direitos individuais, pertencentes a cada um dos sujeitos que integram a coletividade (...)¹⁷.

Desta forma, resta saber que os direitos coletivos lato sensu é entendido como gênero, e suas espécies são direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos. Tratando-se inicialmente de novidade ou como alguns juristas afirmam, como sendo “personagens misteriosos”¹⁸

2 ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE A TUTELA JURISDICIONAL TRANSINDIVIDUAL

Diante disso, os avanços na ceara da tutela jurisdicional remete aos interessados e pesquisadores da área, indagações são levantadas em relação às legitimidades, tanto ordinária como extraordinária, a do Ministério Público frente as tutelas transindividuais, quanto a ação passiva e sentença e coisa julgada deste campo.

2.1 A figura da legitimidade ordinária e extraordinária nas tutelas jurisdicionais transindividuais

Os direitos coletivos ganharam maior atenção, com a crescente massificação da sociedade. Sabe-se que a jurisdição pode ser considerada como inerte, o Estado só irá se manifestar uma vez provocado e preenchidos os requisitos/condições da ação. Dentre estas, é importante ressaltar a legitimidade ad causam, em duas situações: a ordinária e a extraordinária.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves demonstra que a legitimidade ordinária ocorre quando o titular do direito é o que vai a juízo pleiteá-lo em seu próprio nome¹⁹. Já para Vicente Greco Filho, em relação à legitimidade ordinária, sustenta que “[...] a regra geral é a de que está autorizado a demandar quem for o titular da relação jurídica [...]”²⁰

Constata-se que a legitimidade ordinária é a regra. Nada mais é do que a própria pessoa pleiteando, em seu nome, o seu direito ou a pessoa lesada defendendo o seu interesse.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 3ªed. São Paulo: RT, 2004. P. 789.

¹⁸ DIDER, Fredie Jr; ZANETI Hermes Jr, p.75.

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *op. cit.*, p. 110.

²⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 81.

A legitimação extraordinária, por outro lado, vem preconizada no artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual traz a seguinte redação “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim sendo, só quando expressamente autorizado por lei, alguém poderá ingressar em juízo, em seu nome, para buscar direito de outra pessoa.

Por sua vez, Segundo o Professor Luiz Fernando Belinetti, a legitimidade processual haverá de ser entendida:

Com o poder, conferido pelo ordenamento, de em juízo participar da aplicação ou criação da norma individual. Parece-nos, no entanto, que em face da legitimidade material estar objetivamente definida no ordenamento, dificilmente se poderá conceber a separação entre a legitimidade “ad causam” e “ad processum” nas ações coletivas. Quem tem legitimidade “ad causam” terá legitimidade processual, o mesmo ocorrendo com a capacidade processual, pois estando o legitimado indicado no ordenamento, necessariamente terá capacidade, ao menos em se tratando de interesses coletivos, pois a pessoa²¹.

Sobre a questão da legitimidade ser ou não a mesma nas ações coletivas e individuais, tem-se os ensinamentos do Professor Luiz Fernando Belinetti:

Quando se trata de interesses coletivos “lato sensu” deve encarar-se a relação jurídica de uma outra perspectiva. Ora, se o esquema de relação jurídica do direito material deve ser encarado de uma perspectiva diversa no atinente aos interesses coletivos, necessariamente as derivações feitas no âmbito processuais para a configuração das condições da ação também deverão sofrer mudanças. Assim, a legitimidade “ad causam” pode continuar a ser definida como a plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir feita na inicial. Porém, os termos titulares e legitimidade deverão ser entendidos de acordo com a nova noção de relação jurídica. Titulares serão aqueles que estiverem vinculados ao ordenamento jurídico, ao passo que legitimados serão aqueles que de acordo com o ordenamento possam influir na criação ou aplicação da norma (legitimidade ativa) ou que estejam sujeitos ao dever jurídico nela estabelecido (legitimidade passiva)²².

Analisando essa questão, quanto ao uso dos institutos do processo civil individual no processo coletivo, Nelson Nery Junior observa²³:

²¹ BELINETTI, Luiz Fernando. Ações Coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. Revista de Processo. N. 98. P. 122.

²² BELINETTI, Luiz Fernando. Ações Coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. Revista de Processo. N. 98. P. 125-132 (10)

²³ NERY JUNIOR, Nelson. *op. cit.*, p. 156.

[...] os institutos ortodoxos do processo civil não podem ser aplicados aos direitos transindividuais, porquanto o processo civil foi idealizado como ciência em meados do século passado, notavelmente influenciado pelos princípios liberais do individualismo que caracterizaram as grandes codificações do século XIX.

A legitimação para agir, com todas as suas implicações, não deve ter a mesma aplicação ao processo coletivo como tem no processo civil comum, individualista, por terem conseqüências diversas.

Ainda a propósito, acentua Nelson Nery Junior:

[...] ao pensar, por exemplo, em legitimação para a causa como instituto ligado ao direito material individual a ser discutido em juízo, não se pode ter esse mesmo enfoque quando se fala de direitos difusos, cujo titular do direito material é indeterminável²⁴.

Apesar de ser usada no processo civil com o mesmo nome e as mesmas características, a legitimidade deve ter roupagem própria quando aplicada ao processo coletivo.

Ricardo de Barros Leonel defende que devem ser abandonados os tradicionais modos de legitimação do processo individual, como a legitimação ordinária e a legitimação extraordinária²⁵:

A dualidade de conceitos – legitimação ordinária e extraordinária – não serve de forma adequada à identificação da legitimação em matéria de interesses supra-individuais. O princípio da identificação do interesse ainda aqui é válido, bem como seu liame com aquele que o postula em juízo, mas de forma peculiar, fugindo do raciocínio inflexível ligado à concepção individualista [...].

2.2 O Ministério Público e a sua legitimidade nas tutelas jurisdicionais transindividuais

Quando houver qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo existe a legitimidade, por exemplo, do Ministério Público, visto estar expresso na Constituição Federal e nos artigos 5º e 82 da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Da mesma forma ocorre com os outros legitimados autorizados por lei, como a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a

²⁴ Ibid., 2004. p. 156.

²⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 159.

autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, as associações entre outros²⁶.

Entretanto, existe inúmeras discussões sobre jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema. Elas se dividem sobre a legitimidade do Ministério Público para tutelar os interesses individuais homogêneos.

Tal exemplo está na decisão do STJ que o "Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública para impedir a prática de aumento de mensalidade escolar, pois não se trata de defender direito difuso, nem de interesses ou direitos coletivos" (Resp 47016-9). Desta forma, haveria uma clara limitação em relação ao Ministério Público no que tange a legitimidade para defesa dos interesses transindividuais aos interesses coletivos *strictu sensu* e aos interesses difusos.

Para o Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com o Recurso Especial n. 39.757-0 e sendo este confirmado pelo Recurso Especial n. 38.176, em se tratando de ação civil pública em prol de interesses coletivos de comunidade de pais e alunos de estabelecimento de ensino, o Ministério Público teria legitimidade de propô-la.

Em todo caso, é importante salientar algumas decisões em que demonstram com clareza o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. O RE 163.231-3/SP tratou os interesses coletivos ou interesses homogêneos, relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, cujo relator foi Maurício Corrêa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGENEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). (...) 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque

²⁶ De acordo com artigo 5º e incisos da Lei 7.347/85.

são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação”.

Em relação à doutrina, também há vários posicionamentos. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli os interesses devem ser "de suficiente expressão ou abrangência social"²⁷. Diz ainda que a relevância social condiciona a defesa dos interesses individuais homogêneos pelo *parquet*. Já para Arnoldo Wald, não há legitimidade do *parquet*, uma vez que não há previsão expressa na Constituição Federal e nem na Lei da Ação Civil Pública. Afirma ainda que "a aplicação supletiva das normas do Código de Defesa do Consumidor à Lei da Ação Civil Pública só deve ocorrer, conforme determinação expressa do legislador, no que couber, ou seja, nos casos em que o mencionado diploma (LACP) admite a proteção de uma das espécies de direitos aos quais se refere o seu art. 1º"²⁸.

De acordo com a LACP ainda, o doutrinador Kazuo Watanabe afirma que o artigo 21: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título II da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor"²⁹. Já a jurista Ada Pellegrini Grinover, aduz que

"a Constituição de 1988, anterior ao CDC, evidentemente não poderia aludir, no art. 129, III, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só viria a ser criada pelo Código. Mas na dicção constitucional, a ser tomada em sentido amplo, segundo as regras da interpretação extensiva, enquadra-se comodamente a categoria dos interesses individuais, quando coletivamente tratados (...)a tutela dos direitos transindividuais não significa

²⁷ Hugo Nigro Mazzilli. *Introdução ao Ministério Público*. 1.998, 2ªed., p.64

²⁸ Hely Lopes Meirelles. *Mandado de Segurança*. 23ªed. Atualizada por Arnoldo Wald, p.227.

²⁹ Kazuo Watanabe. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto*. 6ªed., p. 761.

propriamente defesa de interesse público, nem de interesses privados, pois os interesses privados são vistos e tratados em sua dimensão social e coletiva, sendo de grande importância política a solução jurisdicional de conflitos de massa³⁰.

Em relação a ação popular, há previsão legal, no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, doutrinando que qualquer cidadão é parte legítima para propô-la quando vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; e também regulada pela Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.

Segundo Alexandre de Moraes:

O Ministério Público, enquanto instituição, não possui legitimação para o ingresso de ação popular, porém como parte pública autônoma é incumbido de zelar pela regularidade do processo e de promover a responsabilização civil e criminal dos responsáveis pelo ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, manifestando-se, em relação ao mérito, com total independência funcional (art. 127, § 1º)³¹.

O Ministério Público só tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública, quando na defesa de interesse difuso ou coletivo, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, incisos I e II da Lei 8.078) de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

2.3 Ação coletiva passiva

É a ação promovida não pelo, mas contra o grupo, categoria ou classe de pessoas. No sistema jurídico brasileiro, há um anteprojeto de código onde dispõe sobre os processos coletivos relativos à esta modalidade de ação. O conceito de ação coletiva passiva no anteprojeto encontra-se no art. 38.

Em primeiro caso, o Ministério Público intentar demanda coletiva contra o sindicato das escolas particulares, visando estender a coisa julgada em relação a todos os estabelecimentos de ensino; bem como o Ministério Público postula a condenação de sindicatos à obrigação de fazer, consistente na manutenção de serviços essenciais em caso de

³⁰ Ada Pellegrini Grinover. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. 6ªed., p. 771.

³¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ed. São Paulo: Atlas, 2004,p. 195.

greve; a Ação Civil Pública intentando pelo MPE contra a Torcida Tricolor Independente, em que foi determinada a dissolução do Grêmio Esportivo Associativo que a congregava, ação Civil Pública intentada contra uma associação de moradores do bairro que decidissem bloquear o acesso de automóveis e determinadas ruas.

2.4 Sentença e coisa julgada

Conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº 4.717/65, referente a sentença, julgando procedente a ação popular e decretar a invalidade do ato impugnado, então haverá condenação ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrem em culpa³². Ou seja, o juiz decidirá em relação à reparação de danos mesmo não havendo pedido neste sentido. Se estivesse tratando de lide individual, estaria de frente a um julgamento ultra petita claramente, entretanto, quanto a lide é coletiva, o autor da demanda não é o único interessado por esta, por isso, o juiz poderá de ofício, amparado legalmente ir além do pedido formulado.

Segundo Rodolfo Mancuso, “Não haverá afronta, aí, ao princípio dispositivo, nem julgamento ultra petita, porque se cuida de ação em que o interesse substancial não é do autor, em si, mas da própria sociedade, nele apenas representada. [...] Tudo sinaliza no sentido de que nas ações versando interesses indisponíveis ou de relevante caráter público (é o caso da ação popular), o rigor do princípio da demanda deve sofrer certas refrações e temperamento, em conformidade com a natureza instrumental do processo.[...]”³³

Nota-se que pode consistir em tutela específica, sendo que esta condenação, que é própria da ação popular, além da desconstituição do ato lesivo, então não apenas haverá condenação ao pagamento do valor do prejuízo, mas igualmente a realização de atos ou de privar-se que reponham o patrimônio público ao estado anterior à lesão. Por exemplo, a restauração de prédio considerado patrimônio histórico.

Vale lembrar que a sentença ficará sujeita a confirmação pelo tribunal, já que a sentença de improcedência será submetida ao reexame necessário, bem como da que reconhece a carência de ação. Isto se justifica na medida em que a finalidade primeira da ação popular é exatamente a de proteger o erário público. Quanto aos efeitos, somente após a

³² Acesso em: 17 mai 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceito e legitimação para agir. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 212.

confirmação do tribunal, uma vez que a decisão equivale à declaração de validade do ato inquinado.

Quanto à sentença na ação civil pública, será primordialmente condenatória, e seu objeto poderá ser uma obrigação de fazer ou não fazer, prevenindo a lesão aos interesses em jogo, ou mesmo a corrigir os danos já causados. A tutela específica, aqui, é de relevância muito superior à mera reparação pecuniária, pois esta não repõe o interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo em seu estado anterior, não impede a violação e, o que é mais grave, ainda que infinito o seu valor, não paga a gravidade do dano em si e de suas conseqüências (a exemplo do dano ambiental, que pode adquirir proporção tamanha que venha a afetar todo o ecossistema, ou prejudicar o meio ambiente por várias gerações).

No âmbito das ações coletivas de defesa do consumidor, disciplinadas pelo CDC, a sentença proferida em processo cuja finalidade seja a defesa dos direitos individuais homogêneos, com vistas à responsabilização por danos, será sempre condenatória e genérica (art. 95 do CDC). Assim, a individualização do ressarcimento devido a cada consumidor ou equiparado, que tenha sido lesado por conduta do réu fornecedor, será realizada em liquidação de sentença. Haverá, portanto, sentença certa e ilíquida, isto é, estabelecendo o dever de indenizar, sem que se fixe o quantum da indenização.

No art. 84 há menção expressa à tutela específica, privilegiada no diploma legal referido, a qual se aplica o acima dito quanto à ação civil pública.

Quanto a coisa julgada, segundo Hugo Nigro Mazzilli e segundo o que dispõe o CDC, convém enfatizar primeiramente, se o pedido for julgado procedente, em matéria de interesses difusos ou de interesses individuais homogêneos, haverá eficácia erga omnes (em relação a toda a comunidade)³⁴. Nesse caso, os integrantes da coletividade beneficiam-se da coisa julgada nas suas pretensões individuais. Em se tratando de lesões a interesses individuais homogêneos, em caso de procedência, as vítimas e seus sucessores também se beneficiarão com a coisa julgada erga omnes, desde que o autor da ação individual tenha requerido sua suspensão no prazo de 30 dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva'; se preferir não requerer a suspensão, poderá prosseguir na ação individual, que não será afetada pelo julgamento da ação coletiva.

Então, se o pedido for julgado procedente, em matéria de interesses coletivos, haverá eficácia ultra partes, apenas sobre os membros do grupo, categoria ou classe ligada pela relação jurídica base; se o pedido for julgado improcedente por motivo outro que não a

³⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 133.

insuficiência de provas, haverá eficácia erga omnes em todos os casos (interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos), não se admitindo nova ação civil pública ou coletiva sob idêntico fundamento. Se a sentença for proferida em ação que versava a defesa de interesses difusos e coletivos, a improcedência não impedirá as ações individuais fundadas em dados particularizados dos integrantes da coletividade, do grupo, ou classe; mas, nos casos de danos a interesses individuais homogêneos, só se permitirão ações individuais àqueles que não tiverem intervindo como litisconsortes na ação coletiva.

Sendo o pedido julgado insuficiente por insuficiência de provas, não se terá coisa julgada material em matéria atinente à defesa de interesses difusos e coletivos; a ação pode ser renovada por idêntico fundamento. No caso de danos a interesses individuais homogêneos, a improcedência só não prejudicará os lesados que não tenham intervindo como litisconsortes na ação civil pública ou coletiva; contudo, se tiverem intervindo como litisconsortes, não poderão propor ações individuais em caso de improcedência.

Desta forma, tanto na Lei de Ação Civil Pública como do CDC, quer seja o pedido julgado procedente, quer seja julgado improcedente com fundamento outro que não a falta de provas, irá formar-se a coisa julgada; os efeitos da sentença tornarão imutáveis e se estenderão a todos, ou seja, haverá eficácia erga omnes ou ultra partes. Tratando-se da defesa do consumidor e do patrimônio cultural, ou de outros interesses coletivos e difusos, bem como num caso de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, os tradicionais limites subjetivos e objetivos da coisa julgada (ou seja, a imutabilidade dos efeitos destas sentenças) deverão ser atenuados e aplicados com muita cautela, tendo em vista a própria importância da sua matéria.

Uma característica que vale a pena destacar é que a coisa julgada se produz de acordo com o resultado do julgamento - *secundum eventum litis*. É possível que haja formação da coisa julgada sendo o pedido procedente ou não, conforme o sistema do Código de Processo Civil, e na esfera das ações coletivas, essas duas indagações é passível de apreciação, para que a coisa julgada tenha ou não sua formação determinada. Vale ressaltar também, que referente aos legitimados para a ação bem como à natureza do direito em questão.

Segundo o artigo 18 da Lei da Ação Popular (lei nº4717/65), “a sentença terá eficácia erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de

prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova³⁵”.

A legitimação é comum a inúmeros indivíduos e o eleitor, assim chamado, é o legitimado para propor a ação popular: cidadão. A legitimação é, portanto, comum a inúmeros indivíduos. De acordo com Rodolfo Camargo Mancuso ensina que

“na ação popular o legislador procurou estabelecer um sistema diferenciado, não só levando em conta o conteúdo do julgado, mas também considerando que o autor da ação está agindo não por seu egoístico interesse, mas representando toda uma coletividade³⁶”.

Assim, a coisa julgada ultra partes é considerada uma solução pelo poder legislativo, haja vista a impossibilidade de identificar o titular, já que é a coletividade como um todo.

Em relação à improcedência por falta de provas, que também pode-se caracterizar como um aspecto relevante, não haverá formação, e por isso, se não for fundado em nova prova, não poderá propor determinada ação idêntica, com mesmo pedido e causa de pedir, outro legitimado.

Ou seja, não se exige que a prova tenha surgido após o curso da ação popular, mas que seja prova não utilizada no processo que se extinguiu, ainda que a ele preexistente. Segundo Arruda Alvim, assim é até porque só é possível falar em insuficiência de provas se for considerada a possibilidade de existência de outras provas não apresentadas no processo.³⁷

Wilson Marques, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, destaca ainda a vantagem prática da disciplina dada a matéria, evitando conluíus ou fraudes que visem proteger atos ilegais por meio da formação da coisa julgada sobre decisão de improcedência, motivada na não comprovação dos fatos alegados pelo autor mancomunado com os fraudadores.³⁸

Quanto ao limite territorial da coisa julgada, adiante se retornará ao tema. Todavia, quanto à ação popular, o entendimento que prevalece é o da aplicação do disposto no art. 93 do CDC, até mesmo por questão de lógica e de compatibilização de decisões.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), art. 16, repetiu o tratamento dado à matéria pela lei que regulou o procedimento da ação popular.

³⁵ Lei da Ação Popular Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm > Acesso em: 29 mai 2014.

³⁶ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Ação Popular*. 3.ed. São Paulo: RT, 1998.p.77.

³⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 26.

³⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 167.

Assim, há formação de coisa julgada erga omnes, que segundo ensinamento de Nelson Néri Júnior e Rosa Maria Andrade Néri: “...inibe a repositura da mesma ação civil pelo autor ou por qualquer outro co-legitimado ao ajuizamento das ações coletivas, deixando a salvo apenas os particulares em suas relações intersubjetivas”.³⁹ Da mesma forma, não haverá coisa julgada em caso de improcedência por falta de provas.

No Direito Brasileiro, a matéria recebeu tratamento diverso. Assim é que no art. 103, CDC, a lei estabeleceu três circunstâncias distintas, primeiramente quando for objeto do litígio interesse difuso (art. 81, parágrafo único, inciso I, CDC), a coisa julgada será erga omnes, salvo caso de improcedência por falta de provas. Esta, abrangerá toda coletividade, tratando de interesses/direitos indivisíveis. Desta forma, procedente o pedido, todos os membros da coletividade poderão utilizar a sentença para satisfação de suas pretensões individuais. No caso de procedência, a sentença beneficia a todos. Mas se improcedente por reconhecimento da inexistência do direito, fica vedada a via coletiva. A coisa julgada se estende subjetivamente aos legitimados do art. 82, CDC, mas não inibe ações individuais. E se a improcedência se refere a falta de provas, qualquer legitimado pode, mesmo coletivamente, renovar a ação, desde que apresentada nova prova, conforme já explicado supra.

Tratará de ultra partes, quanto versar sobre interesse/direito coletivo (art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC), será ultra partes, com abrangência ao grupo, classe ou categoria titular do interesse. Aqui, por se tratar de direitos coletivos, em relação aos quais é possível a determinação dos integrantes pessoalmente considerados da categoria, classe ou grupo representado em juízo, a coisa julgada abrange apenas os indivíduos que os compõem até porque somente estes integrantes é que podem ser afetados concretamente por atos lesivos do direito em questão. No mais, a disciplina legal é idêntica, de modo que se aplica tudo quanto acima foi explanado.

E então, em caso de procedência, quando se tratar de direitos individuais homogêneos fará coisa julgada erga omnes. Sendo limitada à procedência do pedido. Do contrário, não atingirá senão os legitimados do art. 82 do CDC e os litisconsortes. Então, a coisa julgada só atingirá os legitimados de que trata o art. 82 (e os que foram litisconsortes). Aqueles são atingidos no plano da ação civil coletiva e estes (os litisconsortes) são atingidos pela coisa julgada ‘clássica’ ou direito comum combinado com as regras do CDC”.⁴⁰

³⁹ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 202.

⁴⁰ STJ – 2ª T. – RO em MS nº 12.748/TO – Rel(a). Min. Eliana Calmon, DJ de 11.03.02, p. 217.

Neste viés, há de se falar que os processos coletivos tem duas finalidades, como resolver aqueles litígios repetitivos, e também tutelar novos direitos. Há a possibilidade do indivíduo valer-se da coisa julgada coletiva para proceder à liquidação dos seus prejuízos e promover a execução da sentença.

3 ANTEPROJETOS DE CÓDIGO PROCESSO CIVIL COLETIVO

Visando a sistematização do tema, inúmeros anteprojetos foram propostos neste campo, uma vez porque necessitava de um aperfeiçoamento desse sistema, sem, contudo, desconfigurá-lo. Como o Ibero-América, das Universidades Estácio de Sá e também Estadual do Rio de Janeiro. A ideia surgiu a partir de uma intervenção do jurista Antonio Gidi, durante uma conferência em Roma, em 2002. Depois de sua elaboração pelo Instituto Ibero-Americano, o projeto foi debatido por Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini, na Universidade de São Paulo, o que restou em proposta apresentada ao Ministério da Justiça no ano de 2005 (LEAL Jr.; BALEOTTI, 2012, p. 6).

Um outro anteprojeto a se falar, cujo subtítulo é “um modelo para países de direito escrito”, no qual Antonio Gidi é o autor, e possui como objetivo inspirar a redação do melhor Código de Processo Coletivo possível. Ele afirma que em seu anteprojeto, muitas sugestões não passam de repetições, adaptações ou aprimoramentos de normas existentes em outros ordenamentos, e por isso, entende que uma das contribuições deste projeto é eliminar injustificadas diferenças procedimentais em ações coletivas.

Logo no título I, artigo 1, remete ao cabimento da ação coletiva. Ela pode ser proposta para tutelar os direitos difusos (transindividuais, indivisíveis, e um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica comum ou por circunstância de fato) e direitos individuais homogêneos (direitos subjetivos individuais ligados por uma origem comum de que sejam titulares os membros de um grupo de pessoas).

Depois de dispor sobre legitimidade coletiva, onde o Ministério Público, A União, Estados, Municípios, Distrito Federal, entre outras, podem propor a ação coletiva, remete-se aos requisitos para tal propositura.

Nisto, vale atentar ao fato de que se não houver questões comuns de fato ou de direito, a permitir o julgamento uniforme da lide coletiva; ou o legitimado coletivo e o advogado do grupo não puderem representar adequadamente os direitos do grupo e de seus membros; ou ainda, a ação coletiva for uma técnica manifestamente inferior a outras técnicas de tutela viáveis na prática, então não poderá ser conduzida na forma coletiva.

Diferentemente deste viés, no Anteprojeto de Código de Processos Coletivos pra Ibero-América, logo no exercício da ação coletiva para a tutela, acrescenta-se o interesse tanto nos direitos difusos, como nos direitos individuais homogêneos. Ainda assim, considera dois requisitos da demanda: relevância social da tutela e adequada representatividade do legitimado.

Há também o Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em que Ada Pellegrini Grinover é presidente, no qual entende, que o objeto da demanda coletiva será exercida para a tutela de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos.

E por fim, por meio do Anteprojeto elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA, a representatividade do legitimado deve ser adequada e a relevância social da tutela coletiva, caracterizada pela natureza jurídica do bem jurídico, pelas características da lesão ou pelo elevado número de pessoas atingidas, são requisitos específicos da ação coletiva.

De maneira geral, ao entender de Ada Pellegrini e Kazuo Watanabe, a criação de um sistema único de ações coletivas, bem como o aperfeiçoamento de alguns institutos até agora tratados com os critérios do processo individual, e também a correção de algumas distorções, somam e é tida por estes como vantagens gerais. Norteou os princípios deste assunto, bem como houve ampliação da legitimação ativa. Foram criadas regras de Direito Material para compor o objeto da tutela por Ação Civil Pública⁴¹.

Desta forma, resta saber que a propositura de um Código neste campo é resultado de resposta ao passo social dado, e que o Direito procura alcançar. A Lei de Ação Civil Pública, a Constituição da República, e o CDC, respectivamente dos anos 1985, 1988 e 1990, são as precursoras neste sentido e embora os anteprojetos não versem de matéria absolutamente contrária a estes, servem de inspiração nacional e internacional, já que os processos coletivos passaram a servir de instrumento principalmente para os denominados novos direitos.

Mesmo não se tratando de novidade a união popular em torno de certos interesses, o que é novo realmente, é o método em que aspira-se à tutela jurisdicional como solução para os conflitos.

⁴¹ O PROJETO de lei brasileira sobre processos coletivos. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6345-o-projeto-de-lei-brasileira-sobre-processos-coletivos> > Acesso em: 07 mai 2014.

CONCLUSÃO

Diante das premissas que foram apresentadas no presente artigo científico, pode-se obter as seguintes conclusões:

1. Toda a evolução social compreenda pelas quatro gerações de direito eclodem com o fortalecimento dos direitos transindividuais.
2. O interesse transindividual será aquele utilizado por um grupo de pessoas ou como interesse de uma pessoa jurídica, isto é, várias pessoas como num litisconsórcio. Porém, tal interesse não deixa de ser um interesse individual. O que diferenciará o interesse coletivo do individual é que no primeiro há tanto a idéia de um interesse pessoal como a mera soma dos interesses individuais dos membros de um grupo, a ponto de se dizer que haverá uma utilizada indivisa (não necessariamente indivisível), que pode ser compartilhadas por todos os seus integrantes.
3. Os direitos coletivos lato sensu são entendidos como gênero, e suas espécies são direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos.
4. O esquema de relação jurídica do direito material deve ser encarado de uma perspectiva diversa no atinente aos interesses coletivos, necessariamente as derivações feitas no âmbito processuais para a configuração das condições da ação também deverão sofrer mudanças. Assim, a legitimidade “ad causam” pode continuar a ser definida como a plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir feita na inicial. Porém, os termos titulares e legitimidade deverão ser entendidos de acordo com a nova noção de relação jurídica coletiva.
5. Existem inúmeras discussões na jurisprudenciais e doutrina sobre a legitimidade do Ministério Público para tutelar os interesses individuais homogêneos.
6. A ação coletiva passiva é a ação promovida não pelo, mas contra o grupo, categoria ou classe de pessoas. No sistema jurídico brasileiro, há um anteprojeto de código onde dispõe sobre os processos coletivos relativos à esta modalidade de ação. O conceito de ação coletiva passiva no anteprojeto encontra-se no art. 38.
7. Os processos coletivos tem duas finalidades, como resolver aqueles litígios repetitivos, e também tutelar novos direitos. Há a possibilidade do indivíduo valer-se da coisa julgada coletiva para proceder à liquidação dos seus prejuízos e promover a execução da sentença.

8. Visando a sistematização da tutela coletiva, inúmeros anteprojetos foram propostos neste campo, uma vez porque necessitava de um aperfeiçoamento do mesmo, sem, contudo, desconfigurá-lo.
9. Desta forma, resta saber que a propositura de um Código neste campo é resultado de resposta ao passo social dado, e que o Direito procura alcançar. A Lei de Ação Civil Pública, a Constituição da República, e o CDC, respectivamente dos anos 1985, 1988 e 1990, são as precursoras neste sentido e embora os anteprojetos não versem de matéria absolutamente contrária a estes, servem de inspiração nacional e internacional, já que os processos coletivos passaram a servir de instrumento principalmente para os denominados novos direitos.

Referências bibliográficas

Ada Pellegrini Grinover. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 6ªed.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BELINETTI, Luiz Fernando. Ações Coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. Revista de Processo. N. 98. P. 125-132

DIDER, Fredie Jr; ZANETI Hermes Jr. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. vol 4. 6.ed. Salvador: Editora Jus Podvm, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2007.

Hely Lopes Meirelles. **Mandado de Segurança**. 23ªed. Atualizada por Arnaldo Wald.

Hugo Nigro Mazzilli. **Introdução ao Ministério Público**. 1.998, 2ªed., p.64

Kazuo Watanabe. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 6ªed.

LEI DE AÇÃO POPUAR. Acesso em: 17 mai 2014. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de processo coletivo**. São Paulo: RT, 2002.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3ªed. São Paulo: RT, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**: antecipação de tutela, jurisdição voluntária e ações coletivas e constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. Temas de Direitos Processual civil. São Paulo: Saraiva, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceito e legitimação para agir. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 3.ed. São Paulo: RT, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". 18 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VIGLIAR, José Marcelo de Barros. **Tutela jurisdicional coletiva**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.